



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.335 - PI (2018/0041126-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. REGULARIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime do art. 306 do CTB, praticado após a alteração promovida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, a regularidade do etilômetro depende apenas da verificação periódica anual feita pelo INMETRO, "que não se confunde com a calibração do aparelho feita uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos" (RHC n. 35.258/MS, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/2/2015).

2. A pretensão recursal de refutar a capacidade do aparelho etilômetro, devidamente reconhecida no aresto recorrido, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.335 - PI (2018/0041126-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a inicial acusatória, no dia 18/11/2010 o denunciado colidiu seu veículo em uma residência, mas se evadiu do local. Iniciadas as diligências, logrou-se abordar o veículo, constatando-se que o condutor apresentava visíveis sinais de embriaguez. Foi realizado o teste do bafômetro e o acusado declarou em interrogatório que havia ingerido substância alcoólica antes de estar ao volante.

A exordial foi rejeitada pelo Magistrado sentenciante, com base no inciso III do art. 395 do CPP, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

CRIME DE TRÂNSITO — DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO — COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE — EXIGÊNCIA LEGAL — BAFÔMETRO DESCALIBRADO — DÚVIDAS QUANTO AO CORRETO ÍNDICE DE TEOR ALCOÓLICO NO SANGUE — FALTA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1 — A nova redação do art. 306 do CTB, passou a exigir a comprovação material da concentração de álcool por litro de sangue do condutor de veículo automotor. 2 — O resultado de teste de alcoolemia obtido por aparelho não submetido à verificação anual periódica é imprestável como prova para tipificar o delito de embriaguez ao volante, pois não se pode aferir com clareza se a concentração de álcool por litro de sangue ultrapassou os limites suportados por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso em sentido estrito do Ministério Público foi provido, para determinar o recebimento da denúncia. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 175):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. BAFÔMETRO VERIFICAÇÃO ANUAL PERIÓDICA E CALIBRAÇÃO. CONCEITOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.

I. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e precedentes desta e. Corte, a verificação periódica anual, prevista no art. 6.º, inciso III, da Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho.

II. Deve-se levar em conta, para a constatação da regularidade do medidor de alcoolemia, o prazo de certificação do INMETRO.

3. Realizado o teste do "bafômetro" em aparelho regularmente verificado e constatada concentração alcoólica no ar dos pulmões que corresponde à concentração sanguínea superior à que a lei proíbe, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

III. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia em todos os seus termos, determinando o processamento da ação penal pelo Juízo a quo.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 395, III, do CPP, sob o argumento de que não há justa causa para a ação penal. Aduz que não há prova da materialidade delitiva, tendo em vista que o aparelho de medição de alcoolemia não foi submetido à verificação periódica anual, de forma que os dados coletados a partir desse aparelho são inválidos para atestar a concentração de álcool no sangue do condutor do veículo automotor. Expõe, ainda, as seguintes razões (e-STJ fl. 239):

In casu, constata-se no extrato do exame de alcoolemia, em fl. 21, que o teste foi efetuado no ora Embargante em 18 de Novembro de 2010, ou seja, mais de 01 (um) ano após a expiração do prazo de 12 (doze) meses contado da última verificação metrológica, já que a derradeira calibração ocorreu em 28 de Outubro de 2008, conforme fl. 21.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 305/307).

Contra a decisão de e-STJ fls. 310/317, a defesa interpõe o presente regimental. Em suas razões, reitera os argumentos do apelo nobre e sustenta que o teste do etilômetro é formalmente inválido para fins de condenação e persecução penal.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.335 - PI (2018/0041126-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Ao reformar a sentença que rejeitou a denúncia, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 178/182):

Na referida decisão (fls.37/39), o MM. Juiz de Direito da 6a Vara Criminal desta Capital, rejeitou a denúncia com base nas seguintes razões, litteris:

"Em que pesem os judiciosos argumentos do agente ministerial, entendo que do fato narrado na denúncia não há prova da existência do delito previsto no art. 306 da Lei de Trânsito.

(...)

Porquanto, a nova redação do citado artigo, além de descriminalizar a conduta de conduzir veículo automotor com concentração inferior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, passou a exigir a comprovação material da concentração de substância alcoólica por litro de sangue do condutor. Se colhida por bafômetro, o aparelho utilizado deve estar devidamente calibrado e identificado por meio de etiqueta de verificação, com validade de 01 (um) ano, corretamente afixada, a fim de que possa ser utilizado como prova válida.

(...)

In casu, constata-se que no extrato (fls. 21) do exame de alcoolemia que o teste foi efetuado no indiciado em 18 de dezembro de 2010, ou seja, mais de 13 (treze) meses após o decurso do prazo de 12 meses contados da última verificação metrológica, já que a derradeira calibração ocorrera em 28 de outubro de 2008 (fls. 21).

Daí, encontrando-se o bafômetro descalibrado não se pode aferir com certeza se a concentração de álcool no sangue do condutor no momento do teste se encontrava dentro ou fora dos limites tolerados por lei.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, considerando-se a falta de prova material para configurar como crime de embriaguez ao volante o fato narrado na peça vestibular, em face da ausência de comprovação do índice mínimo de teor alcoólico por instrumento válido, inexistente justa causa para o exercício da ação penal contra o indiciado FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA, antes qualificado, e, por conseguinte, rejeito a denúncia com base no inciso III, do art. 395 da Lei Adjetiva Penal" (fls.37/39)

De acordo com as contrarrazões apresentadas pela defesa, a reforma perseguida não merece ser julgada procedente, uma vez que o teste realizado com bafômetro descalibrado não possui o condão de demonstrar o preenchimento da conduta típica descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Como propõe o Recorrente, os termos "calibração" e "aferição" ou "verificação" não devem ser confundidos. Sobre o tema, com o objetivo de aclarar a idoneidade da prova técnica em análise, o Órgão Ministerial oficiou ao Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, que esclareceu que (fls.69/71):

"5. Quanto à rejeição de denúncia de crimes de Embriaguez pelo Judiciário Estadual, faz-se necessário esclarecer que o termo "calibração do etilômetro" é diferente do termo "aferição/verificação pelo INMETRO". De fato, o que está ocorrendo é uma interpretação equivocada pelo poder judiciário da norma regulamentar do uso de etilômetros.

6. Para melhor elucidar, deve-se considerar que o aparelho de etilômetro é calibrado uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento do aparelho aos órgãos públicos, ao passo em que este aparelho é aferido ou verificado anualmente pelo INMETRO. Apenas se o aparelho for danificado ou se o INMETRO reprovar o uso do aparelho, é necessária uma recalibração do aparelho pelo fabricante. Nestes casos, os aparelhos retornam ao fabricante para realizar uma manutenção de ajuste de calibração e posteriormente são reencaminhados ao INMETRO para "aferição ou verificação" subsequente, conforme dispõe a portaria n. 202/2010 e 06/02 do INMETRO."(fls.69/70)

O que se depreende do documento de fl. 21, o extrato do exame de alcoolemia, é que a última calibração ocorreu no dia 28 de outubro de 2008, e que a próxima CERTIFICAÇÃO a ser realizada pelo INMETRO estava prevista para 13 de outubro de 2011, não sendo lícito concluir, portanto, que o teste realizado no dia 18 de novembro de 2010 teria sido feito com aparelho não aferido.

[...]

Assim, no caso em apreço, verifica-se que não subsistem razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que justifiquem a manutenção da decisão que entendeu pela rejeição da denúncia, tendo em vista que, **como fora registrado pelo teste de bafômetro (fl. 21), detectou-se a concentração de 0.57 mg/L, o que corresponde a um valor superior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, não restando dúvida acerca da materialidade delitiva.***

Nestes termos, em face da fundamentação acima construída, reconheço a procedência dos argumentos recursais apresentados pelo Órgão Ministerial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONHEÇO do presente Recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando, portanto, a decisão de fls. 37/39 que não recebeu a denúncia apresentada em face do recorrido FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA, determinando que o MM. Juiz a quo receba a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, dando-se normal prosseguimento da ação penal, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. (Grifei.)

Conforme consignei na decisão ora agravada, o aresto recorrido está em conformidade com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime do art. 306 do CTB, praticado após a alteração promovida pela Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, a regularidade do etilômetro depende apenas da verificação periódica anual feita pelo INMETRO, "que não se confunde com a calibração do aparelho feita uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos" (RHC n. 35.258/MS, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/2/2015).

No caso em desfile, não verifico a arguida ilegalidade, na medida em que o exame foi realizado no dia 18/11/2010 e, conforme o contexto fático delineado pelo aresto recorrido, a certificação seguinte que seria realizada pelo INMETRO estava prevista para 13/10/2011, "não sendo lícito concluir, portanto, que o teste realizado no dia 18 de novembro de 2010 teria sido feito com aparelho não aferido" (e-STJ fl. 180).

De mais a mais, para afastar a conclusão alcançada na origem e refutar a capacidade do aparelho etilômetro, devidamente certificada pelo INMETRO, imperioso seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. ETILÔMETRO. CALIBRAÇÃO. AFERIÇÃO. ALEGADO USO DE PROVA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a idoneidade do etilômetro (bafômetro) é constatada por verificação periódica anual do INMETRO e não pela calibração do aparelho, que é realizada uma única vez, por ocasião do fornecimento do produto pelo fabricante (AgRg no AREsp 411.064/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/04/2016).

2. Na hipótese, ainda que fosse desconsiderado o teste do etilômetro, não seria caso de absolvição, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, as testemunhas foram uníssonas no sentido de apontar a embriaguez do apelante, além de ele próprio ter admitido a ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 855.660/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a idoneidade do etilômetro (bafômetro) é constatada por verificação periódica anual do INMETRO e não pela calibração do aparelho, que é realizada uma única vez, por ocasião do fornecimento do produto pelo fabricante (precedentes).

II - In casu, o v. acórdão recorrido afirmou que não existia qualquer informação acerca da data de verificação do etilômetro objeto dos autos. Assim, o pleito formulado reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 411.064/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.760/12. ABOLITIO CRIMINIS NÃO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO PSICOMOTORA COMPROVADA POR TESTE DE ETILÔMETRO E PROVAS TESTEMUNHAIS. VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL DO BAFÔMETRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUA CALIBRAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes.

3. A Lei n. 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do CTB, ao contrário do sustentado pela defesa, não implicou abolitio criminis, uma vez que tão somente trouxe novos meios de prova para a comprovação do delito, ficando mantida a criminalização da conduta daquele que pratica o fato com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue. Precedentes.

4. Hipótese em que o Julgador de 1º grau condenou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por reconhecer a alteração em sua capacidade psicomotora, consubstanciado em teste de etilômetro e em provas testemunhais que confirmaram o estado de embriaguez do réu quando da sua abordagem, sem que possa inferir manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. **"Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a verificação periódica anual, prevista no art. 6º, inciso III, da Resolução n. 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho. Por isso, correta a conclusão das instâncias antecedentes de que não há qualquer vício na medição realizada pelo aparelho, porque realizada dentro do prazo de validade da certificação"** (HC 240.337/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.963/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. BAFÔMETRO. LEGALIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O art. 6º, inciso III, da Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, revogado pela Resolução nº 432/2013, dispunha que o medidor de alcoolemia - etilômetro - deveria ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ.

3. A verificação periódica anual não tem qualquer relação com a calibragem do etilômetro. Esta é feita pelo fabricante quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos ou no caso de defeito, enquanto aquela é feita pelo INMETRO, que vistoria anualmente os equipamentos.

4. No caso, embora a última calibração do etilômetro tenha sido realizada em 17/09/2008, a próxima certificação do INMETRO se daria apenas em 15/12/2010, e o paciente fora submetido ao teste de alcoolemia em 22/08/2010, dentro, portanto, do prazo de 1 (um) ano da data da última verificação anual, conforme disciplina a referida resolução, inexistindo qualquer ilegalidade à continuidade da ação penal.

5. Ordem não conhecida. (HC 242.915/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0041126-8

AgRg no
AREsp 1.252.335 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204353920108180140 201600010064083 28392010

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO KLEBER DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.